# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008908-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Alienação Fiduciária

Requerente: Shirlene Pereira de Morais

Requerido: Banco Pecúnia S/A

SHIRLENE PEREIRA DE MORAIS ajuizou ação contra BANCO PECÚNIA S/A, pedindo a revisão do contrato de financiamento, haja vista a cobrança de juros abusivos, superiores à média de mercado, além da restituição do excesso pago.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita à autora. No mérito, sustentou a legalidade da taxa de juros contratada.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, a autora informou sua renda mensal e apresentou alguns documentos, sobrevindo manifestação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorrem os pedidos deduzidos, os quais não apresentam qualquer incompatibilidade. Rejeito a preliminar arguida.

Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à autora, haja vista que os argumentos trazidos pelo réu não foram capazes de infirmar a presunção de insuficiência de recursos decorrente da declaração de pobreza apresentada, sendo certo que a mera propriedade de um veículo não acarreta não reconhecimento da possibilidade dela adimplir os encargos processuais. Ademais, os documentos juntados pela autora (fls. 142) demonstram que ela não percebe renda elevada, razão pela qual a imposição do pagamento das custas e despesas processuais poderá acarretar em risco a sua própria subsistência.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É certo que os juros contratuais praticados por instituições financeiras não estão sujeitos às regras de limitação previstas na Lei de Usura, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, cuja Súmula 596 estabelece que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Mas havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008.

A simples circunstância de superarem a taxa anual de 12% não induz abusividade, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (STJ, AgRg no REsp 788.262/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 2,85% e à taxa anual de 40,11% (fl. 11). As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 849,02.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, a autora tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa. Aliás, ainda agora a autora pode, se quiser, negociar com outra instituição.

### Juros não são tabelados.

Assim, apesar da incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, é inviável reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista contratualmente, tanto por ter sido livremente pactuada entre as partes, quanto por não destoar excessivamente da média do mercado.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno a autora ao pagamento das

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA